DOI: https://doi.org/10.23925/ddem.v.2.n.8.60653 Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional

# MODERNIDADE EM CRISE: DIREITO CONSTITUCIONAL E FALSAS **PROMESSAS**

MODERNITY IN CRISIS: CONSTITUTIONAL LAW AND FALSE PROMISES

Rafael Lazzarotto Simioni<sup>1</sup> José Luís Ferreira dos Santos<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre as crises existenciais do Estado Moderno, permeando seus ideais, suas promessas e perspectivas, destacando o que de fato foi realizado e que se revelou ser nada mais do que meras expectativas irrealizadas, promessas de uma modernidade que nunca chegou ou chegou apenas de modo seletivo, para uma pequena parcela da população. Após três décadas de experiência da Constituição de 1988 no Brasil, muitas das normas programáticas e de cunho social ainda padecem de plena efetividade, sendo necessário resgatar as promessas em busca da concretização dos direitos fundamentais a partir de uma compreensão constitucional dos deveres do Estado. Seguindo uma metodologia analítica e a técnica de revisão literária, conclui-se, como resultado da investigação, que um possível caminho para o resgate das promessas da modernidade está na releitura da constituição sob um horizonte hermenêutico de concretização dos direitos, que valoriza o pluralismo jurídico, os princípios do constitucionalismo e a legitimidade democrática do direito.

Palavras-chave: Crise; Modernidade; falsas promessas; direitos fundamentais.

## **ABSTRACT**

This article proposes a critical reflection on the existential crises of the Modern State, permeating its ideals, its promises, and perspectives, highlighting what was actually accomplished and which turned out to be nothing more than mere unrealized expectations, promises of a modernity that never arrived, or it arrived only selectively, for a small portion of the population. After three decades of experience of the 1988 Constitution in Brazil, many of the programmatic and social norms still suffer from full effectiveness, being necessary to rescue the promises in search of the realization of fundamental rights from a constitutional

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Pós-Doutor em Filosofia e Teoria do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (2011), Doutor em Direito Público pela Unisinos (2008), Mestre em Direito pela UCS (2005) e graduação em Direito pela UCS. É professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas-FDSM e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Educação, Conhecimento e Sociedade da Universidade do Vale do Sapucaí-Univás. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDSM. Pesquisador-líder do Grupo de Pesquisa Margens do Direito (PPGD/FDSM) e Arte e Direito (PPGD/FDSM). Arte, filosofia e sociologia do direito são suas principais áreas de interesse. rsimioni@fdsm.edu.br. https://orcid.org/0000-0002-8484-4491.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Possui Graduação em direito pela Universidade Estácio de Sá (2007-2012) Possui Pós-graduação em especialização em direito público e privado (Pós) pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (2015). Possui Pós-graduação em especialização em direito notarial e registral (Pós) pelas Faculdades Integradas Signorelli (2017) Atuou como Tabelião e Oficial Substituto no Cartório 5° Oficio de Justiça de Nova Iguaçu - RJ Atualmente é Tabelião Titular no Cartório do 1º Oficio de Notas de Caldas - MG Tem experiência na área de Direito Público e Privado, com ênfase em Direito Civil, Notarial e Registral. luis.5oficio@gmail.com. https://orcid.org/0000-0003-4478-732X.

understanding of the duties of the State. Following an analytical methodology and the literary review technique, it is concluded, as a result of the investigation, that a possible way to rescue the promises of modernity lies in the rereading of the constitution under a hermeneutic horizon of realization of rights, which values legal pluralism, the principles of constitutionalism and the democratic legitimacy of law.

**Keywords**: Crisis; Modernity; fake promises; fundamental rights.

# INTRODUÇÃO

Os problemas enfrentados pela sociedade política no medievo levaram ao que conhecemos hoje como características fundamentais do Estado Moderno. De fato, o Estado, em sua primeira concepção, absolutista, foi fundamental para os propósitos da burguesia no nascedouro do capitalismo, quando esta, por razões econômicas, teria delegado poder político ao soberano, agindo como verdadeira instituição centralizada.

Porém, a burguesia, na virada do século XVIII, já não mais se contentava apenas com o poder econômico, mas queria também o poder político, até então visto como privilégio da aristocracia, legitimando-a como poder legal-racional, sustentado em uma estrutura normativa a partir de uma "Constituição" – no sentido moderno do termo – como expressão jurídica do acordo político fundante do Estado (STRECK, 2014, p. 41).

O liberalismo significou não apenas uma limitação da autoridade, mas também uma divisão da autoridade. O governo popular à época tenha se formulou a partir do sufrágio e da representação, primeiro, restrito apenas aos cidadãos prósperos, e depois, já no final do séc. XIX, passando a universalização desses direitos.

Como resultado desse movimento, identificamos várias conquistas liberais, tais como: direitos humanos, liberdades, governo representativo, ordem legal, mobilidade social, dentre outros.

Liberalismo considerado por Bobbio, como "uma determinada concepção de Estado, na qual o Estado tem poderes e funções limitadas, e como tal se contrapõe tanto ao Estado absoluto quanto ao Estado que hoje chamamos de social" (BOBBIO, 1988, p.7).

Os segmentos populares cresceram com a consolidação e expansão do modelo liberal no século XIX, não obstante também terem aumentado os conflitos entre a burguesia e as camadas populares – o proletariado, ante o modelo econômico capitalista.

A atividade pública prestacional é reforçada a partir da luta dos movimentos operários em busca da regulação das relações produtivas. As novas pretensões sociais exigem não apenas

um reforço quantitativo na atuação estatal, mas também qualitativo, com a implementação de novas estratégias.

A liberdade contratual e econômica, típicas do liberalismo, é substancialmente reduzida com a atuação do Estado sobre o domínio econômico, bem como sobre as mais variadas formas de reivindicações, lutas e arranjos sociais.

Muitos desses direitos foram incorporados as constituições consideradas cidadãs, porém não com a efetividade que se esperava, normas definidoras de direitos postuláveis, ao revés meras metas políticas e sociais positivadas.

Esta pesquisa objetiva analisar as promessas do Estado em movimento na relação entre modernidade e contemporaneidade; após, será realizada uma reconstrução das crises do Estado e as novas propostas nascidas do constitucionalismo contemporâneo; por fim, destacar o necessário resgate das promessas em busca da concretização dos direitos fundamentais a partir de uma compreensão constitucional dos deveres do Estado.

Para serem alcançados esses resultados, esta pesquisa segue o método analítico a técnica de revisão literária, utilizando como referências importantes os pensamentos de Lênio Streck, Norberto Bobbio, Boaventura de Sousa Santos e Zygmunt Bauman, dentre outros.

# 1. PROMESSAS DO ESTADO EM MOVIMENTO – ENTRE A MODERNIDADE E A CONTEMPORANEIDADE

Se por um lado, o Estado não poderia contraditar com os direitos do cidadão; por outro, deveria oportunizar, o mais completamente possível, seu uso e fruição. Um novo fator foi injetado na filosofia-política liberal no final do século XIX, qual seja, a justiça social, compreendida como a necessidade de apoiar os indivíduos, já não mais concebidos isoladamente, mas sim como integrantes da coletividade, como titulares de interesses comuns.

Fatores como desequilíbrios internacionais, descobertas científicas, formação de aglomerados urbanos, grandes conglomerados fabris, maior participação política, movimentos socialistas, e constitucionalismo, fomentaram a implantação do processo intervencionista, cuja manifestação não se deu de forma uniforme.

Emerge então Estado de Bem-Estar Social (Welfare State) que, embora sua formulação constitucional tenha se dado originalmente na segunda década do século XX (México, 1917, e Weimar, 1919), originou-se das políticas definidas a partir das grandes guerras e das crises da década de 1930.

Como forma de tentar equilibrar, estabeleceu-se um novo contrato social, que nomina de socialismo liberal, no qual, partindo-se da mesma concepção individualista da sociedade e adotando os mesmos instrumentos liberais, se incluem princípios de justiça distributiva, em que o governo das leis – em contraposição ao governo dos homens – busque a implementação da democracia com um caráter igualitário.

O próprio Bobbio identifica que as promessas da modernidade não foram cumpridas, tendo em vista que o projeto político democrático foi idealizado para uma sociedade muito menos complexa que a de hoje (BOBBIO, 1986, p. 128, 171). Segundo o autor, as promessas não foram cumpridas por causa de obstáculos que não estavam previstos ou que surgiram em decorrência das transformações da sociedade civil.

Segundo os neoliberais, esse tipo de Estado prestacional foi algo que passou, desapareceu, e o Estado simplesmente teria, agora, de se enxugar cada vez mais. Para estes, ele (o Estado) é, agora, uma instituição anacrônica, porque é uma entidade nacional, e tudo o mais está globalizado. A globalização neoliberal pós-moderna se coloca justamente como o contraponto das políticas do *Welfare State*.

Isto porque, a nova face do capitalismo internacional demonstra que a lógica geral da competição globalizante é inevitavelmente concentradora, nas mãos de poucos.

Mesmo nos países em que o desemprego é comparativamente reduzido, e os indicadores exibem saúde e pujança econômica, é notória a exclusão de grandes massas de trabalhadores da possibilidade de inserção apta no mundo econômico, a precarização do trabalho, a desigualdade social crescente etc.

Santos (2002, p. 41) afirma que nos encontramos num desassossego resultante de uma experiencia paradoxal, qual seja, a vivência simultânea de excessos de determinismo e de excessos de indeterminismos. Segundo o autor, esses excessos suscitam polarizações extremas que, paradoxalmente, se tocam. Parte da ideia de que a crise do paradigma predominante se dá no fato de que a complexa matriz das energias regulatórias e das energias emancipatórias inscrita na modernidade foi sendo reduzida, à medida que esta convergiu com o desenvolvimento capitalista, a dois grandes instrumentos de racionalização da vida coletiva, a ciência moderna e o direito estatal moderno.

No caso brasileiro, a pesada herança escravista e a grande desigualdade social nos tornam vítimas preferenciais desse sistema, sempre prontas a surgir como "bola da vez" nas perversidades da dinâmica internacional.

Em nosso país, a modernidade é tardia e arcaica. O que vemos é um apenas um simulacro de modernidade<sup>3</sup>. Como muito bem assinala Eric Hobsbawn (1995), o Brasil é "um monumento à negligência social", ficando atrás de muitos países periféricos em vários indicadores sociais, como mortalidade infantil e alfabetização, tudo porque estes Estados se empenharam na redução das desigualdades. No Brasil, as promessas da modernidade ainda não se realizaram. E, já que tais promessas não se realizaram, a solução que o establishment apresenta, por mais paradoxal que possa parecer, é o retorno ao Estado (neo)liberal (STRECK, 2014, p. 66).

É preciso defender as instituições da modernidade contra esse neoliberalismo pósmoderno tendo em vista que existe um imenso déficit social em nosso país, não abrindo mão, obviamente, das lutas políticas, via Executivo e Legislativo, e dos movimentos sociais.

É deveras importante observar, que, em nosso país, a crise não de instala apenas nas áreas sociais, mas também podemos identificar o que o professor Lênio Streck denomina de "crise de legalidade" (STRECK, 2013, p. 48), tendo em vista que nem sequer a legalidade é cumprida, os próprios dispositivos da Constituição padecem de inefetividade, resultando num crescente processo de judicialização do cotidiano.

Ao que parece, a nossa Belíndia<sup>4</sup> – uma mistura de uma pequena porção Bélgica com uma imensa maioria indiana -, expressão cunhada na década de 1980, aprofunda-se com a insistência em não enfrentarmos a nossa questão social como caso de política – políticas públicas de inclusão social –, e não como caso de polícia e de direito penal.

Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno | Faculdade de Direito da PUC-SP https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM | v.2 | n.8 | p.79-95 | Mai/Ago – 2023

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Expressão utilizada por: José Ribas Vieira, Teoria do Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. In STRECK, 2014, pág. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A última edição da revista britânica "The Economist" apresenta uma espécie de atualização do termo "Belíndia", criado pelo economista brasileiro Edmar Bacha, em 1974, em referência aos contrastes do Brasil na época, rico como a Bélgica e pobre como a Índia. O texto diz que hoje a parte mais rica do país não está mais no mesmo nível que a Bélgica, mas está "tão rica" quanto a Itália. A Índia, por sua vez, atualmente, está muito mais pobre do que estados brasileiros considerados "necessitados", como Maranhão e Piauí. "A renda per capita é três vezes maior que no subcontinente (indiano) e aproximadamente igual à da Jordânia", diz o texto. Ou seja, o país está muito mais próximo da Itália e da Jordânia do que da Bélgica e da Índia, como na década de 1970, cunhando um novo termo, "Italordânia". (VALOR DE MERCADO, 2014).

# 2. A RECONSTRUÇÃO DA CRISE DO ESTADO E AS NOVAS PROPOSTAS NASCIDAS DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO

Bobbio (1986, p. 35-36) destaca que a facilitação das demandas própria à democracia se agrega a dificuldade das respostas, também em razão da elevação significativa de seu número, gerando, muitas vezes, frustrações sociais e desgastes para o próprio modelo seguido.

Bauman (2014, p. 55) destaca que as promessas, antes incólumes da modernidade, foram retiradas, tais como a ideia iluminista de segurança, proporcionada pela perspectiva de controle da natureza. As grandes certezas de uma tecnologia que pode prevenir e evitar catástrofes naturais desmoronaram diante do fato de que a natureza não será dobrada, além da ocorrência das chamadas 'catástrofes morais' causadas pelo homem, que muitas vezes são muito mais graves que os naturais, numa espécie de competição para ver quem é mais habilidoso no campo da destruição.

A ideia de progresso como um desenvolvimento contínuo, ligado a uma disponibilidade cada vez maior de produtos e, portanto, ao consumismo – uma ideia otimista na qual se baseia muito do pressuposto teleológico da felicidade pelo ter, e não pelo ser.

É preciso rever a velha concepção de que a crise teria um caráter temporário, como um evento de duração limitada, que logo podemos deixar para trás e sem grandes danos, graças a medidas drásticas tomadas para lidar com isso. Os sacrifícios são mais facilmente suportados se forem de curta duração, se o propósito e o fim forem vistos em um futuro próximo.

No entanto, as crises, mesmo as induzidas, não podem mais ser consideradas temporárias. Eles representam um status permanente, endêmico, no mundo líquido. Na verdade, eles são sua principal característica justamente pela falta de estabilidade econômica e existencial que estamos vivenciando.

Assim, como vivemos em uma sociedade insegura, onde prevalece a incerteza, também vivemos em um estado perpétuo de crise, dominado por repetidas tentativas de ajuste e adaptação, que são continuamente desafiadas. A crise atual não é apenas uma crise econômica, mas também social, que tem suas raízes no passado.

Ao longo da sua história, o Estado Moderno, compreendido assim a partir do século XVI, envolveu-se em um amplo processo de mutação e consolidações, resultando num ápice de exaustão, ou melhor, por várias crises interconectadas.

O Estado Moderno debate acerca de temas cruciais para a compreensão da realidade institucional estatal, em particular em um momento no qual até mesmo sua continuidade é questionada por muitos, em face das transformações da ordem social contemporânea, tendo como pano de fundo o fenômeno da globalização econômica e da mundialização dos subsistemas sociais e dos projetos políticos da modernidade, em especial dos direitos humanos e do constitucionalismo.

A compreensão das crises que atingem o Estado Contemporâneo, sob a forma de Estado do Bem-Estar, impõe o entendimento prévio acerca do próprio modelo sob análise.

Todavia, algumas situações históricas produziram um novo conceito. O Estado Democrático de Direito emerge como um aprofundamento da fórmula, de um lado, do Estado de Direito e, de outro, do Welfare State.

Resumidamente, pode-se dizer que, ao mesmo tempo em que se tem a permanência em voga da já tradicional questão social, há a sua qualificação pela questão da igualdade. Assim, o conteúdo deste se aprimora e se complexifica, posto que impõe à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação do status quo.

É inegável que a modernidade pautada na globalização e no Capitalismo trouxe alguns benefícios ao mundo, porém, não de forma generalizada, mas sim centralizada, organizações definem o futuro de um país, não mais seus governos. A Favelização, as grandes zonas de exclusão social, a fome, o desemprego, dentre outros fatores demonstram que essa modernidade definiu promessas que não cumpriu, não para todos.

Essas crises atingiriam as características conceituais básicas do Estado, em especial a soberania; as materializações do Estado de Bem-Estar Social: o Welfare State; a fórmula moderna de racionalização do poder, ou seja, o Estado Constitucional; e por fim, atingiria a tradição da separação funcional do poder estatal.

Podemos identificar a crise estrutural em três facetas: crise financeira, crise de legitimação e crise filosófica. A crise financeira do Estado está por trás da maioria das críticas que se fazem a ele e das propostas de sua revisão ou retorno. Os problemas contábeis do Welfare state já estão presentes na década de 60, quando são vistos os primeiros sinais do descompasso entre que receitas e despesas, estas superando aquelas.

Posteriormente, a crise de legitimação coloca em voga as formas de organização e gestão próprias do Estado do Bem-Estar, resultando numa crise ideológica caracterizada pelo embate democratização do acesso versus burocratização do atendimento. E, por fim, a crise filosófica atinge os fundamentos nos quais se apoiam o modelo do bem-estar social. Esta crise revela a desagregação da base do Estado do Bem-Estar, calcada na solidariedade, impondo um enfraquecimento ainda maior no conteúdo tradicional dos direitos sociais, característicos deste Estado.

O tema da crise estrutural deve ser visto não apenas do ponto de vista quantitativo, tendo em vista o papel e o conteúdo da atuação estatal nestes tempos, até porque, qualitativamente, a expansão do Estado do Bem-Estar Social se deu a partir de mudanças significativas, com cortes e privatização de programas de políticas sociais, com o incremento de outros instrumentos, como o de serviços, o que põe, de novo, em pauta a sua continuidade.

Já a crise funcional do Estado pode ser compreendida como a perda da exclusividade sentida pelos órgãos incumbidos do desempenho de funções estatais, aos quais são atribuídas tarefas que lhes são inerentes.

Essa perda não pode ser vista apenas na sequência do desenvolvimento do debate próprio à Teoria Geral do Estado/Ciência Política, ou seja, a dialética da separação/harmonia das funções estatais, mas é preciso que se perceba, além de uma mudança no perfil clássico das funções estatais produzida pela transformação mesma da instituição estatal, a fragilização do Estado em suas diversas expressões quando perde concorrencialmente diante de outros setores – privados, marginais, nacionais, locais, internacionais etc. – a sua capacidade de decidir vinculativamente a respeito da lei, sua execução e da resolução de conflitos.

Por muito tempo visto como a forma mais viável de se exercer a democracia, o modelo representativo não passou incólume neste processo de rupturas. A democracia representativa se revelou ser incapaz de responder adequadamente a todos as pretensões anseios, intenções, etc.

O professor Streck (2014, p. 122) destaca algumas dessas rupturas: a) seja em razão do número crescente daqueles que conquistavam a inserção no jogo político (o que inviabilizou a tomada de decisão por todos os interessados através das assembleias de cidadãos, como versão renovada da caricatura de democracia direta da Grécia Antiga); b) seja em face das dificuldades técnicas trazidas pelo tipo e conteúdo dos temas postos em discussão (o que transformou a política, muitas vezes, em refém das referências tecnológicas, das estatísticas, das probabilidades e das valorações macro e microeconômicas, o que dificultou/inviabilizou a tarefa política como o jogo dialético de pretensões); c) seja, ainda, pelo volume quantitativo de questões postas à solução (o que implicou uma atividade full time que exclui o cidadão do jogo político, uma vez que ocupado demais em prover o seu cotidiano, ao mesmo tempo que exclui o político do debate social dos temas); ou seja, por todos estes motivos, a democracia representativa passou a ter que ser repensada.

Isso porque estas mudanças ocorridas nas sociedades conduziram a tentativas de esvaziá-la como lugar adequado ao jogo da política, de fantochizá-la (tornando-a apenas um estereótipo formal pela ausência de alternativas reais de escolha) e de transformá-la, incorporando instrumentos de participação popular direta no seu interior ou reconstruindo-a com a transformação de seu caráter intrínseco.

O sistema político substanciado na ideia de representação política, padece de insuficiências, como as demais estratégias erigidas pela modernidade ocidental, para dar conta de um contexto de profunda transformação das estruturas e estratégias de poder.

O discurso democrático sempre retratou a democracia como uma forma quase direta de representação do povo, nesta perspectiva, estaríamos representados como um todo por aquele candidato que democraticamente foi eleito. Contudo, atualmente se verifica um descompasso entre os direitos representados, eis que muitas vezes não são coletivos ou pensados em prol da sociedade, mas, sim, manifestados individualmente e representados pelo interesse do mercado econômico (OLIVEIRA; MENDES, 2021, p. 36).

Como consectário das crises anteriormente citadas, identificamos uma fragilização do instrumento que, na modernidade, serviu como um ponto privilegiado para a instalação dos conteúdos políticos definidos pela sociedade.

A Constituição, enquanto documento jurídico-político, está envolta em um jogo de tensões e poderes, o que não pode significar um programa de governo, mas sim como paradigma ético-jurídico da sociedade e do poder.

A ideia de constituição cada vez mais é apontada como obstáculo ao funcionamento do mercado, como freio da competitividade dos agentes econômicos e como entrave à expansão da economia.

Esse apontamento muito decorre da falta de associação que se deve fazer da constituição com a Democracia. A Interpretação da Constituição democrática como garantidora de direitos de cidadania e igualdade social.

Nesse novo conceito, destaca o professor Lenio que

a democracia desfaz os vínculos referentes a um projeto estabelecido e acabado, regrado de uma vez por todas dentro de padrões dogmatizados. Desfazem-se, outrossim, as separações estanques entre espaços políticos e não políticos. Há uma emersão do político no social, ou uma submersão deste naquele. Experimenta-se o desaparecimento de modelos totalizadores do social, ou seja, não há representação de um centro e dos contornos da sociedade (da periferia): a unidade não poderia, doravante, apagar a divisão social. Sente-se a democracia como um espaço polifônico onde não há lugar para o estabelecimento de um modelo acabado de ser-estar no mundo; ela vai de encontro a uma história fixada definitivamente. (STRECK, 2014, p. 99).

A democracia precisa ser concebida, construída, de forma constante. Ela se reconhece no inesperado que reside aos desequilíbrios demasiadamente sólidos de uma ordem de proibições, ou ainda, como uma condição de significações que comanda nossos processos de autonomia, abrindo-os à imprevisibilidade de suas significações.

É preciso promover novas formas de comunidade política e novas concepções de cidadania que vinculem autoridades e lealdades subestatais, estatais e transnacionais, em um ordenamento mundial alternativo àquele hoje existente. Ou seja, articular um duplo processo de democratização, de fortalecimento mútuo, capaz de aprofundar a democracia no plano doméstico (abrangendo o Estado e as sociedade civil, política e econômica) e, ao mesmo tempo, de impulsionar a ampliação radical de formas e processos democráticos nos âmbitos regional e global (GÓMEZ, 2000, p. 135).

Santos (2002, p. 185-188) propõe uma reflexão crítica sobre a crise do direito e a necessidade de uma transição paradigmática que leve em conta a diversidade cultural e a pluralidade de formas de vida, e que envolve o des-pensar das categorias e conceitos jurídicos dominantes. Propõe uma reavaliação da relação entre Estado nacional e sistema mundial, entre Estado e sociedade civil, e entre utopia jurídica e pragmatismo utópico.

Para o autor, o Estado nacional é uma instituição que, apesar de ter sido fundamental para a construção da modernidade, encontra-se em crise diante do atual contexto globalizado. Ele argumenta que o Estado nacional deve ser repensado em relação ao sistema mundial de poder, em que as decisões são tomadas em nível global e não mais apenas no âmbito nacional.

Em relação à relação entre Estado e sociedade civil, defende a necessidade de superar a dicotomia entre esses dois setores e promover uma integração mais democrática e participativa da sociedade civil na tomada de decisões políticas. Ele enfatiza a importância de fortalecer as organizações da sociedade civil para ampliar a participação popular na gestão do Estado.

Por fim, Boaventura propõe uma reflexão sobre a utopia jurídica e o pragmatismo utópico. Ele argumenta que a utopia jurídica é uma visão idealizada do direito e da justiça, que muitas vezes não corresponde à realidade. Por outro lado, o pragmatismo utópico reconhece as limitações do sistema jurídico e político, mas busca construir alternativas possíveis e viáveis para alcançar uma sociedade mais justa e igualitária.

Neste contexto, tais premissas demonstram a incompatibilidade das noções clássicas de democracia e de cidadania com a desterritorialização provocada pela globalização, o que coloca a necessidade de repensarmos o conteúdo e a extensão de tais noções e práticas.

#### NECESSÁRIO RESGATE 3. $\mathbf{0}$ DAS **PROMESSAS** $\mathbf{EM}$ **BUSCA** DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS A PARTIR DE UMA COMPREENSÃO CONSTITUCIONAL DOS DEVERES DO ESTADO

A globalização e a desestatização apresentam desafios significativos para a proteção dos direitos sociais. Em um mundo cada vez mais interconectado e interdependente, muitas questões que afetam os direitos sociais são transnacionais e ultrapassam as fronteiras nacionais. Além disso, a desestatização, que envolve a redução do papel do Estado na prestação de serviços públicos, pode afetar negativamente a capacidade do Estado de garantir os direitos sociais dos indivíduos.

As normas constitucionais de prestação social não são meras metas políticas, mas sim verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo é amplamente aceita em muitos países do mundo. Essa visão baseia-se na ideia de que os direitos sociais são tão fundamentais quanto os direitos civis e políticos, e devem ser garantidos pelo Estado para proteger o bem-estar dos indivíduos e promover a igualdade social.

A incessante busca pelo reconhecimento dos direitos fundamentais é a mesma contínua caminhada no rumo da consolidação dos chamados Estados Democráticos. Os direitos humanos, à medida que se fazem reconhecidos, positiva e objetivamente, passam a robustecer o extrato indisponível do próprio Estado, o qual somente experimenta real sentido e autêntica legitimidade quando apto a viabilizar, mormente em situações-limite, a concretização ampliada da dignidade da pessoa.

A preocupação objetiva com a eficácia dos direitos fundamentais se identifica com aquela de querer, verdadeiramente, respeitado o nosso Estatuto Fundamental, interpretando-o e, em simultânea medida, concretizando-o adequadamente. Assim, diante da elevada hierarquia dos valores em tela, necessário que toda a interpretação principialista dos direitos fundamentais lhe confira e a outorgue máxima aplicabilidade, já que de nada adianta que permaneçam como exortações abstratas ou construções fadadas ao limbo, quiçá numa falsa homenagem à suposta reserva do possível que, às vezes, apenas revela contumácia na resistência à inclusão de todos os seres humanos no chamado "reino dos fins", isto é, no reino da dignidade, que veda qualquer "reificação".

Se relativamente aos direitos fundamentais de defesa inexistem maiores problemas no que diz com a possibilidade de serem considerados diretamente aplicáveis e aptos, desde logo, a desencadear todos os seus efeitos jurídicos, o mesmo não ocorre na esfera dos direitos fundamentais a prestações, que têm por objeto uma conduta positiva por parte do destinatário, consistente, em regra, numa prestação de natureza fática ou normativa, razão pela qual a razão está com Canotilho ao enfatizar a necessidade de "cimentar juridicamente" o estatuto jurídico-constitucional dos direitos sociais, econômicos e culturais (SARLET, 2004, p. 275).

É precisamente em função do objeto precípuo destes direitos e da forma mediante a qual costumam ser positivados (normalmente como normas definidoras de fins e tarefas do Estado ou imposições legiferantes de maior ou menor concretude) que se travam as mais acirradas controvérsias envolvendo o problema de sua aplicabilidade, eficácia e efetividade.

Para Bastos (1995, p. 104), os juristas devem retocar a velha e imobilizada estrutura jurídica do antigo federalismo, acomodando-a às condições novas do sistema, que irrevogavelmente se moverá agora e de futuro no âmbito de um Estado eudemonístico, o "Welfare State", realidade primeira, que trouxe já para o Estado presente a política das reformas sociais profundas na idade das massas e da socialização do poder e da riqueza.

Sarlet (2009, p. 280) aponta algumas questões que constituirão o objeto precípuo das considerações que irão seguir. Assim, pergunta-se: a) em que medida os direitos a prestações se encontram em condições de, por força do disposto no art. 5°, § 1°, da CF serem diretamente aplicáveis e gerarem sua plena eficácia jurídica? b) quais os diversos efeitos jurídicos inerentes à eficácia jurídico-normativa dos direitos fundamentais a prestações? c) é possível deduzir destes direitos um direito subjetivo individual a prestações estatais? d) caso afirmativa a resposta à pergunta anterior, em que situações e sob que condições um direito subjetivo a prestações poderá ser reconhecido?

Partindo da premissa de que os direitos constitucionais a determinadas prestações também são inequivocamente direitos fundamentais, é possível concluirmos que, justamente por esta razão, tais direitos são igualmente e imediatamente aplicáveis, conforme o disposto no art. 5°, § 1°, de nossa Constituição.

Por menor que seja sua densidade normativa constitucional e independentemente de sua forma de positivação, os direitos fundamentais prestacionais sempre estarão aptos a gerar um mínimo de efeitos jurídicos, uma vez que inexiste norma constitucional destituída de eficácia e

aplicabilidade. Por outro lado, o quanto de eficácia cada direito fundamental a prestações poderá desencadear dependerá sempre de sua forma de positivação no texto constitucional e das peculiaridades de seu objeto.

É mister salientar, porém, que esta eficácia decorre diretamente da Constituição, a par daquela vista em níveis infraconstitucionais, como eficácia de direitos derivados, como concretização legal infraconstitucional das normas constitucionais definidoras de direitos fundamentais.

Num mundo cada vez mais globalizado e diversificado, cujos direitos passam pelo critério do possível de determinadas organizações não submetidas ao controle Estatal faz-se ainda mais necessária a efetividade dos direitos a prestações em sentido estrito, isto é, os direitos a prestações materiais (os direitos sociais prestacionais), na medida em que são eles que suscitam os problemas mais cruciantes, constituindo, de certa forma, o ponto central da problemática.

O efetivo cumprimento das promessas permeadas pela modernidade passam pelo retorno do ideal de que o Estado tem a obrigação constitucional de efetivar os direitos a prestações sociais, compreendo sua possível dimensão programática quando positivados como normas definidoras de programas, fins e tarefas a serem implementados pelo Estado ou como normas impositivas.

#### CONCLUSÃO

A instituição estatal, tencionada por tais "crises", tem colocado em xeque os pilares estruturais do chamado Estado Moderno. Perguntas como "onde vai o Estado?" "Será que o modelo político-institucional da modernidade – o Estado – caminha para o seu fim?", são cada vez mais presentes. Essas indagações, como se observa na literatura político-jurídica nas últimas décadas, acompanham a própria historicidade dessa instituição.

Para Bauman (2014, p. 59-60), as promessas permaneceram surpreendentemente estáveis - de fato, surpreendentemente imunes às ondas cruzadas da história, emergindo praticamente ilesos de cada sucessiva crise de fé.

O que foi abandonado - e muitas vezes privilegiado foram as estratégias, assim como os modelos de uma 'boa sociedade' destinados a coroar o esforço de persegui-los resoluta e firmemente.

O que foi "abandonado" também, foram as ilusões juvenis da modernidade: mais importante, a ilusão de que o fracasso de qualquer estratégia, ou mesmo de um número infinito de estratégias, não é uma prova final de a futilidade da promessa, e que uma estratégia infalível acabará por ser encontrada e qualquer evidência em contrário é apenas um soluço transitório e momentâneo causado pela ciência e seu braço prático, a tecnologia, ficando atrás da tarefa em mãos. Essa convicção foi realmente questionada, erodida, talvez completamente abandonada, ou pelo menos colocada em banho-maria.

Tudo isso significa não o fim do Estado, mas uma ressignificação do mesmo, ou, ainda, a sua reconstrução, como se observou no pós-crise de 2008, quando, diante da debacle financeira, foi o Estado convocado a assumir a gestão da crise. Como uma quarta alternativa, pode ser, talvez, mais uma estratégia maquiavélica da economia capitalista para socializar os riscos, apenas.

Em que pese a complexidade do tema, podemos concordar com Jacques Chevallier (2009), para quem o "futuro" do Estado passa por uma reconfiguração dos seus aparelhos, em razão de muitos fatores, tais como, a globalização, a interdependência e a rivalização com outros atores.

O autor ainda vê como inevitável a redefinição das funções estatais, chegando à fragmentação, diante do surgimento de poderes policêntricos de intervenção e regulação, da reconfiguração territorial e da segmentação de estruturas que, ao contrário do que vinha ocorrendo ao longo do século XX, agora, põe em pauta uma diversificação crescente de seus elementos constitutivos, ao invés de multiplicar a sua atuação.

O futuro do Estado irá implicar uma revisão do Direito, a partir da ruptura do monismo e do protagonismo exclusivista estatal, e do esfacelamento da regulação jurídica, especialmente em virtude do reconhecimento da (re)emergência de um direito plural que se organiza estruturalmente, bem como de um Direito que se constrói pragmaticamente assentado em bases contratuais – cooperação e coordenação – e negociais – grupos de interesse, participação cidadã etc. –, com um caráter menos prescritivo.

Da mesma forma, a política será afetada, uma vez que está admitindo uma redefinição do próprio Estado ao qual ela historicamente vem conectada. O modelo democrático passa por uma reformulação, como se tem visto, inclusive através das manifestações nas ruas.

Tudo isso põe em dúvida as fórmulas políticas tradicionais, podendo ser avaliado como um alargamento da democracia – deliberativa, participativa etc. –, mas também como a emergência de uma nova cidadania não só vinculada ao território, mas simbolicamente

ampliada, em que os instrumentos tradicionais da política – partidos políticos, movimentos sociais – são ressignificados ou ultrapassados por novas formas de fazer política.

Simioni (2007, p. 133), tratando das dimensões de validade do direito explica que a justificação pressupõe a participação de toda a comunidade do direito nos processos políticos. A validade do direito, a sua legitimidade, não se satisfaz mais somente com sua validade social baseada na facticidade das sanções jurídicas, nem mesmo com justificações realizadas unilateralmente, ao revés, pressupõe, agora, um processo onde os cidadãos devem poder participar — como sujeitos do direito que agem orientados não apenas pelo sucesso. O pensamento democrático, segundo pretensões de validade e legitimidade de uma ordem jurídica, só pode ser justificado pela força de integração social da vontade livre de todos os cidadãos.

Ainda, sob a perspectiva de que normas constitucionais de prestação social não são meras metas políticas, mas sim verdadeiros direitos subjetivos do indivíduo, frente ao mundo globalizado e desestatizado.

Para o Silva Filho (2017, p. 89), a constituição não tem se constituído efetivamente, em razão da interpretação do novo modelo constitucional, fazendo com que o grau de satisfação de novas demandas seja baixo. Imprescindível, segundo o citado professor, a releitura adequada da constituição, para que as perdidas promessas da modernidade sejam enfim cumpridas.

## REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do Estado e ciência política. São Paulo: Saraiva, 1995.

BAUMAN, Zygmunt; BORDONI, Carlo. Estado de Crise. 2014. Traduzido por Renato Aguiar. 2016. Editora ZAHAR.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 4ª ed. São Paulo: Cortez, 2002.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Brasiliense, 1988.

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia: uma defesa das regras do jogo**: São Paulo: RT, 1986.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **Crise do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

BONAVIDES. Paulo. Ciência Política. 10<sup>a</sup> edição. Editora Malheiros. 2003.

CANOTILHO, J. J. Gomes, Metodologia fuzzy e camaleões regulatórios na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. Direitos e Liberdades: **Revista de Filosofia do Direito e Direitos Humanos**, nº 06, 1998.

CHEVALLIER, Jacques. O Estado pós-moderno. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DA SILVA FILHO, Edson Vieira. Nós Modernos. SIMIONI, Rafael Lazzarotto. Constitucionalismo e Democracia. Editora Max Limonad. 2017

FARIA, José Eduardo C. de Oliveira. Prefácio. In: CITTADINO, Gisele. Pluralismo, **Direito e Justiça Distributiva: Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GÓMEZ, Jose Maria. **Política e Democracia em Tempos de Globalização**. São Paulo: Vozes, 2000.

HOBSBAWN, Eric. A era dos extremos. Tradução: Marcos Santarrita. Cia das Letras, 1995

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de; MENDES, Julia da Silva. Democracia representativa e crise de legitimidade: a necessidade de revalorização do ato de governar. *In*: **Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno**, nº. 03, Jul./Dez. 2021. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/53553. Acesso em 20/03/2023.

SARLET, Ingo Wolfgang, **A eficácia dos direitos fundamentais**, 10<sup>a</sup> edição. Livraria do Advogado Editora, 2009

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito e racionalidade comunicativa**. Curitiba. Juruá Editora, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. Ciência política e teoria do Estado / 8. ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise, Livraria do Advogado Editora, 2013.

**VALOR** DE MERCADO. Jornal. 13/06/2014. Disponível em: http://valormercado.com.br/manchete/2014/06/the-economist-diz-que-brasil-esta-mais-paraitalordania-do-que-para-belindia/. Acesso em 21/10/2022.

VIEIRA, José Ribas. **Teoria do Estado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995

ZAGREBELSKY, Gustavo. El Derecho Dúctil. 3ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 1999.

Recebido - 23/01/2023 Aprovado – 22/05/2023